



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**CONSULTA PÚBLICA N. 02/2018 - APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCESSO N. E-12/003/130/2018 - MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE
DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRA, VENDA E DE DISTRIBUIÇÃO
DE BIOMETANO (GNR), PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ATRAVÉS DA
REDE DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Participante: Ecometano Empreendimentos Ltda.

Meios de Contato: Carlos Martins (carlos.martins@ecometano.com.br)

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º, Inciso VII	É necessário estabelecer o PSC em 9.400Kcal/Nm ³ de modo a obter corretamente as Condições de Referência de que trata o texto deste dispositivo.	VII- <i>Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior igual à 9.400Kcal/Nm³, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm, 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela AGENERSA, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;</i>
Art. 7º, Inciso IV	<p>O Fornecedor de biometano já possui o dever de prestar informações relativas à qualidade do biometano perante à ANP, na forma da regulamentação vigente (Resolução ANP n. 8/2015).</p> <p>O controle de qualidade do biometano já é matéria regulamentada e fiscalizada pela ANP, que é o órgão regulador competente para tanto.</p>	<p>Art. 7º <i>O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p>IV- <i>mecanismos que assegurem à concessionária o acesso aos certificados de qualidade do Biometano entregues pelo Fornecedor à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 685/2017 ou da Resolução ANP n. 8 de 2015, conforme o caso;</i></p>

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 7º, Inciso V	<p>A programação é matéria estritamente operacional. Em alguns contratos pode até não ser conveniente estabelecer um mecanismo de programação diária, dependendo do processo produtivo do biometano ou da complexidade da operação.</p> <p>Entendemos que a regulamentação do processo de programação do biometano no âmbito da regulação estadual deve ter por objetivo a segurança da operação do gasoduto de distribuição</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p><i>V- regras de programação de fornecimento de biometano necessárias para evitar que a pressão máxima de operação admissível do duto seja superada.</i></p>
Art. 7º, Inciso IX e §1º	<p>Cabem às partes contratantes estipularem livremente os procedimentos adotados em caso de falhas de fornecimento, podendo inclusive terem a opção de nada disporem nesse sentido.</p> <p>Ademais, especificamente quanto à redação sugerida, não constitui prática na comercialização de gás a fixação de uma penalidade por falha no fornecimento calculada sobre a QDC.</p> <p>Entendemos que a proposta retira a flexibilidade das partes na negociação do melhor arranjo para a alocação de riscos comerciais de cada contrato.</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p><i>IX Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;</i></p> <p><i>§1º No caso que trata o Inciso IX deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento: não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes; não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; fornecimento de Biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e fornecimento de Biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato.</i></p>

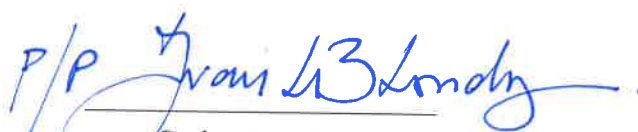
Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 7º, Inciso X e §2º</p>	<p>As condições de interrupções programadas são questões operacionais, cuja decisão de estabelecê-las ou não no contrato é das partes contratantes, e não do órgão regulador estadual.</p> <p>Entendemos que a proposta retira a flexibilidade das partes na negociação do contrato mais adequado e aderente à realidade operacional.</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p>X Condições de interrupções programadas;</p> <p>§2º No caso que trata a Inciso X deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Fornecedor.</p>
<p>Art. 7º, Inciso XII</p>	<p>A forma de reajuste do preço do biometano deve ser determinada conforme a conveniência das partes contratantes.</p> <p>A escolha do IGPM como índice de correção não foi fundamentada pela AGENERSA, e o nosso entendimento é de que essa escolha cabe exclusivamente às partes contratantes.</p> <p>Vale destacar como exemplo o art. 10 da Resolução ANP 52 de 2011, que regulamenta a atividade de comercialização de gás natural. Esta Resolução estabelece que os agentes vendedores de gás autorizados pela ANP devem explicitar nos contratos de compra de venda de gás natural condições como (...) (v) <u>critérios</u> de reajuste das parcelas de preço, (...).</p> <p>Por essas razões, sugerimos a exclusão da menção ao IGPM, com a inclusão de redação que não limite as possibilidades à disposição das partes.</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p>XII- Critérios de reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, no caso do Mercado Regulado;</p>

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 7º, Inciso XV e § 3º</p>	<p>Nossa sugestão é de que o contrato de compra e venda de biometano contemple tão somente o compromisso das partes de elaborarem o plano posteriormente à celebração do contrato, de modo a não atrasar a conclusão de tais contratos ou mesmo causar a elaboração de plano que não esteja de acordo com a realidade operacional.</p> <p>A segunda sugestão visa excluir a expressão “passo-a-passo” porque incorpora um conceito de alto detalhamento que pode não ser a mais adequada à confecção de um plano de contingência eficaz.</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p><i>XV- Compromisso das partes de elaborar um Plano de Contingência, posteriormente à celebração do contrato; e</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§3º O Plano de Contingência a que se refere no Inciso XV deste artigo deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo-a-passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionados ou não, por caso fortuito ou força maior.</i></p>
<p>Art. 7º, Inciso XVI e §4º</p>	<p>A estipulação da forma e do período de testes com o Biometano deve ser livremente pactuada entre as partes, que devem inclusive ter a prerrogativa de nada disporem nesse sentido, desde que atendida a Resolução ANP n. 8 de 2015 ou Resolução ANP nº 685/2017.</p> <p>Entendemos que a proposta retira a flexibilidade das partes na negociação do contrato mais adequado e aderente à realidade operacional.</p>	<p><i>Art. 7º O Contrato de Compra e Venda de Biometano para o Mercado Regulado e Mercado Livre deve ser encaminhado para AGENERSA e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</i></p> <p><i>XVI Período de teste</i></p> <p><i>§4º Ficará a cargo da Concessionária e do Fornecedor de Biometano determinar, caso a caso, a forma e o período de testes necessários antes da injeção de Biometano na rede de distribuição da Concessionária.</i></p>
<p>Art. 8º</p>	<p>Entendemos que a anuência prévia da AGENERSA à contratação do biometano pode ser substituída pelo simples registro do contrato.</p>	<p><i>Art. 8º As Concessionárias deverão submeter para anuência prévia registro da AGENERSA, os Contratos de Compra e Venda de Biometano para suprimento do Mercado Regulado, bem como seus respectivos aditivos, em até 90 (noventa) dias de sua celebração.</i></p>

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 13º, Inciso III	Favor considerar a sugestão para uniformização das propostas.	III- Preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), <i>líquido de impostos</i> , no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da Agência;
Art. 13, IV, item “b”	Existem empreendimentos econômicos cuja infraestrutura de produção e fornecimento de biometano já está construída e em inclusive em operação. Nesses casos, entendemos não ser necessária a comprovação da capacitação econômica do empreendimento.	b) <i>Comprovação de capacitação econômica: 1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, 2. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano à Concessionária. Caso a infraestrutura necessária para o empreendimento já esteja construída, a comprovação da capacitação econômica será dispensada.</i>
Art. 13, IV, item “d”	Existem empreendimentos econômicos cuja infraestrutura de produção e fornecimento de biometano já está construída e em inclusive em operação. Nesses casos, entendemos não ser necessária a comprovação da viabilidade econômica do empreendimento.	d) <i>Demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, informando a duração do Contrato de Compra e Venda de Biometano, preço do Biometano (R\$/m³) no Ponto de Recepção e na pressão adequada para a entrega, com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, volumes, tributos e taxas aplicados. Caso a infraestrutura necessária para o empreendimento já esteja construída, a comprovação da viabilidade econômica do empreendimento será dispensada.</i>
Art. 14, caput	A sugestão visa proporcionar maior transparência às decisões da Agenera, que deverá indicar quais os critérios adotados para que a expansão do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado seja viável economicamente.	Art. 14. <i>A Concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do Mercado Livre do Biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, segundo critérios a serem definidos pela Agenera.</i>

Dispositivo da Minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 14, §3º	Entendemos que a exigência de garantia aumenta os custos do projeto. Nesse caso, sugerimos incluir redação contemplando a possibilidade de que a garantia seja oferecida sob a modalidade de seguro-garantia, que oferece menor custo.	<p>§3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, <i>permitido o seguro-garantia</i>, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento</p>
Art. 15, caput	Sugerimos a inclusão de meio comprobatório da falta de capacidade para permitir o acesso à rede.	<p>Art. 15. A Concessionária não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, <i>comprovada através de relatórios termo hidráulicos</i>, vedada qualquer forma de discriminação.</p>

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018

P/P 
 Carlos Martins
 ECOMETANO EMP. LTDA.